



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA 2ª VT/GOVERNADOR VALADARES N. 1,
DE 16 DE ABRIL DE 2001

Regulamenta a prática de atos meramente ordinatórios, delega atribuições à Secretaria da Vara, normatiza e disciplina procedimentos executórios em geral, planeja e orienta as designações de audiências e de outras providências..

O EXMO. SR. DR. HUDSON TEIXEIRA PINTO, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, havendo relacionamento de confiança entre o Juiz titular da Vara e o respectivo Diretor de Secretaria, pode aquele delegar a este e a seus assistentes a prática de diversos atos processuais, visando a que haja mais agilidade na tramitação dos processos e economia de tempo do Magistrado que, assim, pode melhor voltar-se para as atividades-fim da jurisdição, como prolação de sentenças e decisões interlocutórias e realização de audiências;

CONSIDERANDO que essa delegação de atribuições encontra apoio nos artigos 712, alínea "j", da CLT, e 162, 4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as execuções em geral necessitam de disciplinamento compatível com o entendimento do Juiz, para que os atos processuais respectivos, delegados à Secretaria, sejam praticados em consonância com referido entendimento;

CONSIDERANDO que o planejamento a longo prazo das pautas de audiências poder diminuir o tempo de espera das partes no saguão desta Vara, dado o maior espaçamento entre uma e outra audiência, atendendo, destarte, os justos anseios dos advogados que militam nesta Justiça; e

CONSIDERANDO que essas matérias devem ser bem disciplinadas, para evitar dúvidas ou contradições comportamentais entre os servidores da Vara e o Juiz ou entre aqueles e as partes ou seus advogados,

RESOLVE baixar esta PORTARIA, para os seguintes fins:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, nos termos em que especifica, a prática de atos meramente ordinatórios, delega atribuições à Secretaria da Vara para agilização de processos, normatiza e disciplina procedimentos executórios em geral, planeja e orienta as designações de audiências e de outras providências.

Art. 2º Caber tão-somente ao Diretor da Secretaria deste Juízo e/ou aos seus(suas) assistentes, ou quem estiver no exercício destas funções em razão de afastamento daqueles, exercer os atos processuais autorizados por esta Portaria.

Art. 3º São considerados meramente ordinatórios, para efeito desta Portaria, todos os atos que independam de decisão do Juiz que estiver atuando na Vara e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, segundo relação constante do art. 6º e incisos.

Art. 4º O Juiz, Titular ou Substituto, que estiver atuando na Vara, sempre que achar conveniente, poder, de ofício ou a requerimento da parte que se sentir prejudicada, rever os atos praticados com base na autorização constante desta Portaria.

Parágrafo único. Requerendo qualquer das partes a revisão do ato praticado pelos servidores da Secretaria, o requerimento, de imediato, será submetido ao Juiz que, se for o caso, o rever e determinar o que deve ser feito.

Art. 5º O servidor responsável pela prática dos atos autorizados deverá cumprí-los dentro dos prazos fixados em lei, obedecendo, assim, ao disposto no art. 712, alínea "f", da CLT, ficando sujeito às sanções previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo consolidado, caso, sem motivo justificado, não os realize nos prazos legais.

CAPÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS DELEGADOS

Art. 6º São atos meramente ordinatórios, para os fins desta Portaria, e, portanto, praticáveis pelas pessoas mencionadas no art. 2º, independentemente de prévia e expressa determinação judicial nos autos:

I - Juntada de manifestação das partes, inclusive aditamentos ou emendas à inicial (ressalvadas aquelas que vierem acompanhadas de requerimentos onde se faça necessário juízo de valor), juntada de contrarrazões relativas a quaisquer recursos e a posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para reexame da matéria;

- Nota 1: Redação de acordo com a Portaria TRT3/2ª VT Governador Valadares n. 3/2001.
- Nota 2: Redação anterior: "I - juntada de manifestação das partes, inclusive aditamentos ou emendas à inicial, ressalvadas aquelas que vierem acompanhadas de requerimentos onde se faça necessário juízo de valor"

II - autuação de cartas precatórias recebidas;

III - cumprimento de cartas precatórias citatórias, intimatórias e notificatórias recebidas, submetendo, porém, as demais, ao "cumpra-se" do Juiz;

IV - juntada de cartas precatórias cumpridas e devolvidas;

V - remessa de autos à conclusão;

VI - concessão de vista à parte contrária, pelo prazo legal, inclusive de documentos apresentados pelas partes, desde que não preclusa a prova documental ou previamente autorizada a apresentação dos mesmos pelo Juiz, em ata ou despacho anterior;

VII - concessão de prazo às partes para elaboração dos cálculos de liquidação ou manifestação sobre os apresentados, nos termos do Capítulo III desta Portaria;

VIII - abertura de prazo à parte contrária para oferecimento de contra-razões, contra-minuta e resposta de recurso ordinário, agravos de petição e instrumento, embargos à execução, embargos à penhora e artigos de Liquidação, desde que tempestivamente protocolizados;

IX - intimação de perito para Elaboração de laudo, observado o prazo concedido;

X - intimação ou requisição de testemunhas, desde que arroladas em tempo hábil e forem residentes nesta jurisdição;

XI - abertura de vistas, pelo prazo de cinco dias, da devolução de cartas precatórias, e da apresentação de laudos, esclarecimentos periciais e outras peças, caso outro prazo não tenha sido determinado em ata ou por despacho do Juiz, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte reclamante, fazendo-se constar que o prazo da parte reclamada terá início 2 dias úteis após o término do prazo da parte reclamante, estando os autos disponibilizados, portanto, somente a partir desse intervalo;

- Nota 1: Redação de acordo com a Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 2/2002.
- Nota 2: Redação anterior: "XI - abertura de vistas às partes da devolução de cartas precatórias e apresentação de laudos periciais, pelo prazo de cinco dias ou por prazo determinado em ata ou despacho pelo Juiz".

XII - desentranhamento e devolução de documentos, em cumprimento ao Provimento nº 30/1988, da Egrégia Corregedoria Regional, vedada a devolução sem expressa determinação do Juiz que estiver atuando na Vara quando houver anterior requisição ou ordem de medidas de caráter penal contra qualquer pessoa ou parte;

XIII - intimação de parte ou procurador para devolução de autos injustificadamente retidos em seu poder, em razão do decurso do prazo, em 24 horas, ficando a cargo do Juiz a aplicação das sanções pertinentes;

XIV - intimação do perito que extrapolar o prazo assinado para restituir os autos ou providenciar as diligências a seu cargo, prazo de três dias, dando ciência ao Juiz caso, decorrido o tríduo, não atenda à intimação;

XV - alterações cadastrais, quando da juntada, aos autos, de instrumento de procuração a outro advogado, quando houver modificação do endereço das partes ou de seus procuradores e quando ocorrer inclusão ou exclusão, em qualquer dos pólos da lide, de outra pessoa física ou jurídica;

XVI - renovação de intimação ou notificação às partes, procuradores e testemunhas, em virtude de mudança de endereço ou recusa de recebimento, devendo, na última hipótese, reiterá-la por mandado, com ordem para se dar, se necessária, por hora certa;

XVII - requisição de processos arquivados ao Setor competente e vista, ao requerente, por prazo até 08 dias, e retorno dos autos ao arquivo;

XVIII - Intimação do INSS para, no prazo legal, recorrer da decisão homologatória de acordo, em que se tenha ou não discriminado verbas indenizatórias, observadas as disposições consolidadas advindas com a Lei nº 10.035/2000;

- Nota 1: Redação de acordo com a Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

- Nota 2: Redação anterior: "XVIII - intimação do INSS para, no prazo de 08 dias, recorrer de decisão homologatória de acordo em que se tenha ou não discriminado verbas indenizatórias, observadas as disposições consolidadas advindas com a Lei nº 10.035/2000".

XIX - remessa de autos ao Serviço de Liquidação Judicial ou ao perito contábil já nomeado nos autos, o que, no momento, presumidamente for mais ágil, para atualização de débitos e créditos, inclusive previdenciários, quando se for expedir mandado ou precatória para execução;

XX - assinatura e remessa de ofício ao INSS e/ou à DRT, quando a expedição estiver determinada em sentença ou ata;

XXI - solicitação a respeito do andamento de carta precatória expedida de trinta em trinta dias, no tocante às notificatórias, intimatórias e/ou meramente citatórias, e de quarenta e cinco em quarenta e cinco dias, quanto às inquiritórias e às executórias, assinando-se o respectivo ofício e dizendo-se que o faz por "determinação do MM. Juiz" da Vara;

XXII - juntada de substabelecimento e de procuração, inclusive com concessão de vista, desde que os autos estejam disponíveis na Secretaria e não haja prejuízo da pauta ou de prazo em curso;

XXXIII - Cumprimento de parte ou de todo o despacho anteriormente exarado nos autos;

- Nota 1: Redação de acordo com a Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

- Nota 2: Redação anterior: "XXIII - remessa de petições ao Tribunal competente quando o processo estiver em grau de recurso, salvo tratando-se de petição de acordo, quando deve solicitar a devolução dos autos, para que o Juiz possa apreciá-lo"

XXIV - juntada de recurso ordinário sem a devida comprovação das custas processuais, devendo, então, aguardar o prazo legal, conforme art. 789, 4º, da CLT, e Súmula nº 352, do TST;

XXV - juntada de mandado, ofícios e outros documentos de resposta a solicitações ou requisições anteriormente expedidas nos autos e, se

necessário, intimação da parte, perito ou outro interessado para, no prazo de três dias a dez dias, fixado em cada caso, sobre eles se manifestar e requerer o que de direito entender;

XXVI - juntada de documentos, laudos periciais ou petições, determinando que se aguarde a audiência designada, no caso de exiguidade de prazo para deliberações, ou que se aguarde prazos legais ou assinados pelo Juiz, quando for o caso;

XXVII - designação de hasta pública, com as intimações, dela, das partes, e expedição dos atos necessários à sua realização, inclusive os destinados a sua publicidade, dispensada a publicação de edital quando o valor dos bens for igual ou inferior a vinte salários mínimos (art. 686, 3º, CPC), caso em que dever, tão-somente, ser afixado no átrio da Vara;

XXVIII - intimação das partes ou procuradores para fornecimento de dados e/ou documentos necessários para a prática de atos ou outros procedimentos da Secretaria da Vara;

XXIX - cobrança de mandado, devidamente cumprido, quando extrapolado o prazo legal ou o assinado ao Oficial de Justiça, ou sem cumprimento, quando desnecessária a diligência nele determinada;

XXX - solicitação de restituição de precatória independentemente de cumprimento, quando o ato deprecado tenha se tornado desnecessário em razão de decisão ou acordo nos autos;

XXXI - intimação das partes ou procuradores, nos casos de cartas precatórias expedidas, para ciência de audiência de oitiva de testemunhas ou de praça e leilão no Juízo deprecado;

XXXII - remessa dos autos às partes, ao perito ou ao SLJ, conforme seja o caso, para retificação ou Apresentação de novos cálculos, prazo não superior a dez dias, quando existente decisão, nesse sentido, do Juízo ou de Instância Superior;

XXXIII - cumprimentos de despachos anteriormente exarados nos autos, quando somente parte tenha sido cumprida;

XXXIV - devolução de cartas precatórias cumpridas ou, quando assim solicitadas, independentemente de cumprimento, ao Juízo deprecante;

XXXV - expedição de certidões de trânsito em julgado, de andamento/fase atual do processo e de comprovação de exercício de advogados no processo;

XXXVI - expedição de carta precatória para intimação ou notificação da parte ou interessado por mandado, no caso do endereço ser situado fora desta jurisdição, em havendo devolução do respectivo expediente pela EBCT;

XXXVII - acolher ou rejeitar credenciamentos de pessoas por advogados, nos termos da Portaria nº 002/2000, baixada pelo Juiz desta Vara em 17.04.2000, observadas as exigências e cuidados estabelecidos pela mesma;

XXXVIII - praticar todos os atos ordinatórios de execução constantes do Capítulo III desta Portaria, desde que observadas as normas procedimentais que ali constam;

XL - expedir todos os ofícios e mandados necessários ao cumprimento do que determina o Capítulo III desta Portaria, submetendo-os ao Juiz para assinatura, quando for o caso;

XLI - intimação da parte reclamada para anotar CTPS, com os dados e no prazo estabelecidos em sentença, homologação de acordo ou despacho anterior, ou em 10 (dez) dias, quando não fixado outro prazo, com a advertência de que haverá sanção pecuniária, quando expressamente prevista;

XLII - intimação da parte reclamada para cumprir obrigação de fazer estabelecida em sentença, ata de audiência ou despacho do Juiz, inclusive fornecimento de documentos para saque de FGTS e/ou habilitação ao seguro-desemprego, no prazo determinado ou no prazo de dez dias quando outro não for assinado, constando-se do expediente respectivo a sanção que poderá ser aplicada em caso de não satisfação da obrigação;

- Nota: V. art. 33 da Consolidação dos Provimentos CGJT/2006, que trata do levantamento ilegal do FGTS; e art. 129, do CPC, que reza: "Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes."

XLIII - intimação da parte reclamante para receber CTPS, TRCT, guias CD/SD ou qualquer documento que lhe seja destinado, no prazo de cinco dias, quando outro não tiver sido assinado nos autos;

XLIV - praticar outros atos que se enquadrem na moldura traçada no art. 3º desta Portaria, ainda que aqui não expressamente especificados.

Parágrafo único. Em tendo dúvida sobre qual a providência que deve ser adotada, mesmo tratando-se de alguma expressamente autorizada nesta Portaria, poderá o Diretor de Secretaria ou qualquer de seus(suas) assistentes fazer conclusão dos autos ao Juiz da Vara ou ao Substituto que nela estiver atuando, cabendo a este ordenar que ato processual deve ser praticado e/ou a forma em que deve ser executado.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS

Art. 7º As execuções em geral, nesta Vara do Trabalho, se processarão de acordo com as normas procedimentais insertas neste Capítulo.

Art. 8º Serão instauradas de ofício as execuções:

I - em caráter definitivo, quando não pender qualquer recurso contra a última ou única decisão judicial proferida ou nos da Súmula 228, do Supremo Tribunal Federal;

II - em caráter provisório, quando pender apenas agravo de instrumento para destrancar recurso de revista com seguimento denegado.

1º Também serão processadas em caráter provisório, as execuções requeridas pelas partes com base em carta de sentença, salvo se esta tiver como objeto apenas parcelas contra os quais não haja mais recurso pendente, caso em que a execução ser definitiva.

2º As execuções provisórias serão processadas apenas até o trânsito em julgado da decisão que considerar subsistente a penhora ou o ato de garantia do Juízo, considerando-se como tal aquela contra a qual não caiba mais recurso em primeiro ou último grau de jurisdição.

Art. 9º As execuções de obrigações de fazer serão instauradas e cumpridas nos termos do art. 6º, incisos XLI e XLII, desta Portaria, devendo ser concomitantes com as por quantia certa, quando uma não prejudicar a outra ou precedentes quando daquelas puder resultar acréscimo pecuniário nestas.

Art. 10. As execuções das obrigações de pagar obedecerão o seguinte procedimento, que deverá ser observado pelo Diretor de Secretaria e/ou seus assistentes, independentemente de qualquer determinação judicial:

I - Transitada em julgado a decisão judicial ou, nos casos do inciso II e do § 1º do art. 8º, da Portaria 01/2001, serão as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte reclamante, apresentarem os seus cálculos de liquidação, em consonância com o Provimento 04/2000, da Egrégia Corregedoria Regional, sob pena de perícia contábil, ciente a parte reclamada, desde logo, que, no seu decêndio, deverá manifestar sobre os cálculos porventura apresentados pela parte reclamante, com a impugnação de itens e valores, sob pena de preclusão, sendo certo que o prazo deferido à parte reclamada terá início 2 dias úteis após o término do prazo da parte reclamante, estando os autos disponibilizados, portanto, somente a partir desse intervalo;

- Nota 1: Redação de acordo com a Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 2/2002.

- Nota 2: Redação anterior: "I - Transitada em julgado a decisão judicial ou nos casos do inciso II e do 1º do art. 8º desta Portaria, serão as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo(a) reclamante, apresentarem os seus cálculos de liquidação, deles constando a respectiva memória e a discriminação de parcelas e encargos em consonância com o Provimento nº 004/2000, da Egrégia Corregedoria Regional, sob pena de perícia contábil, ciente a parte reclamada, desde logo, que no seu decêndio, dever se manifestar sobre os cálculos porventura apresentados pela parte reclamante, com impugnação de seus itens e valores, sob pena de preclusão".

II - Havendo anuência das partes quanto aos valores exequendos, os autos serão remetidos ao SLJ para atualização e inclusão de encargos processuais e contribuições devidas ao INSS;

III - Persistindo a controvérsia sobre os valores devidos pela parte reclamada, a Secretaria da Vara designar audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na próxima data em que a pauta permitir as respectivas intimações, consoante a programação estabelecida nesta Portaria, e, quando destas, facultará às partes fazerem nova manifestação sobre os cálculos do "ex adversus" até à abertura da audiência sobredita;

IV - Havendo acordo, ainda que exclusivamente quanto aos valores exequendos, o Juiz que estiver atuando na Vara o homologará e, não havendo, homologará um dos cálculos oferecidos ou nomeará calculista "ad hoc" para efetuar-los, caso em que o nomeado dever observar as exigências do inciso I supra;

V - Apresentados os cálculos de liquidação, serão as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo reclamante,

sobre eles se manifestar, sob pena de preclusão, devendo, decorrido o lapso temporal, ser conclusos os autos ao Juiz da Vara ou seu Substituto para homologação ou deliberação sobre eventual impugnação apresentada;

VI - Aprovados os cálculos, procederá a Secretaria conforme o inciso XXXIII do art. 6º desta Portaria;

VII - Homologados, pelo Juiz, os cálculos atualizados, nos termos do inciso anterior, ser expedido o competente mandado de citação e penhora;

VIII - Resultando infrutífera a diligência executória, seja porque não localizada a parte reclamada para citação, seja porque não conseguiu o Oficial de Justiça encontrar bens penhoráveis, ser o(a) exequente intimado para, em 10 dias, prorrogáveis por igual prazo, se requerida a prorrogação, indicar meios para prosseguimento da execução, inclusive, se for o caso, nomes e endereços dos sócios da empresa executada;

IX - Não havendo providências do exequente, no prazo do inciso anterior, a Secretaria preparará expedientes solicitando contrato social e alterações societárias à Junta Comercial respectiva (quando não os tiver em outros autos para certificar nomes, endereços e CPF's dos sócios) e, vindo aos autos, as informações respectivas, fará conclusos aos autos ao MM. Juiz do Trabalho, para ordenar ou não a expedição de mandado de execução contra os sócios subsidiariamente sujeitos à execução, como tais considerados os atuais e os que foram sócios durante o contrato de trabalho do exequente;

- Nota 1: Redação de acordo com a Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

- Nota 2: Redação anterior: "IX - Não havendo providências do exequente, no prazo do inciso anterior, a Secretaria preparar expedientes solicitando contrato social e alterações societárias à Junta Comercial respectiva (quando não os tiver em outros autos para certificar nomes, endereços e CPF's dos sócios) e, em vindo aos autos, as informações respectivas, expedirá mandado de execução contra os sócios subsidiariamente sujeitos à execução, como tais considerados os atuais e os que foram sócios durante o contrato de trabalho do exequente".

X - Se resultar infrutíferas as diligências executórias, será providenciado mandado de penhora (ou de arresto, quando não encontrados a empresa executada e/ou os sócios executados) de depósitos e aplicações financeiras de qualquer modalidades em agências bancárias desta jurisdição, observado o domicílio dos executados, providenciando-se, via postal, mediante SEED, a intimação daqueles que tiverem dinheiro constrictado para, no prazo legal, embargar a execução e/ou a penhora, sob pena de preclusão;

XI - Esgotadas todas as providências executórias, com ofícios aos DETRAN's dos locais onde os executados têm ou já tiveram domicílio e requisição de declarações de renda dos mesmos, à Receita Federal, sempre com ofícios preparados pela Secretaria e assinadas pelo Juiz da Vara, Titular ou Substituto, ser oficiado ao Banco Central do Brasil para bloquear valores em contas bancárias e/ou aplicações financeiras dos executados, aguardando-se por 60 dias as respostas das Instituições;

XII - (REVOGADO)

- Nota 1: Inciso REVOGADO pela Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 4/2001.

- Nota 2: Redação anterior: "XII - Não havendo mais diligências a serem executadas, daquelas enumeradas nos incisos anteriores ou outras que o Juiz vier a determinar, sem que tenha o débito exequendo sido totalmente satisfeito, ser a parte exequente, diretamente e pelo advogado que tiver constituído nos autos, intimada, para, no prazo de trinta dias, indicar meios para prosseguimento da execução, nestes incluindo-se, conforme seja o caso, endereço da parte executada e bens suscetíveis de

penhora, com a expressa advertência de que a não indicação acarretar arquivamento definitivo dos autos até o decurso do lapso prescricional"

XIII - Qualquer que seja a manifestação da parte exequente, nos casos do inciso anterior, ou não havendo dentro dos trinta dias, serão os autos conclusos ao Juiz, para deliberação;

XIV - Não havendo embargos à penhora ou rejeitados os que tiverem sido apresentados, a Secretaria da Vara adotar a providência tratada no inciso XXVII do art. 6º desta Portaria, quando for o caso, ou, não o sendo, fará conclusos os autos para a necessária deliberação judicial;

XV - Aprovada, pelo Juiz, a arrematação ou adjudicação, ser lavrado o competente auto e, se verbalmente requerido, expedido mandado para entrega dos bens a quem de direito;

XVI - Todas as liberações de dinheiro dependerão de expressa autorização do Juiz que estiver atuando na Vara, Titular ou Substituto.

XVII - Intimação ao devedor para comprovar quitação de encargos e/ou despesas processuais, sob pena de execução;

- Nota: Inciso acrescentado pelo art. 4º da Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

XVIII - Intimação à parte reclamante para manifestar se o acordo foi ou está sendo cumprido, presumindo-se, no silêncio, o cumprimento;

- Nota: Inciso acrescentado pelo art. 4º da Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

XIX - Intimação à parte reclamada para comprovar o cumprimento do acordo, sob pena de execução;

- Nota: Inciso acrescentado pelo art. 4º da Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

XX - Intimação da parte exequente ou de qualquer outro credor para diligenciar e informar nos autos a agência bancária onde a parte executada possui conta ou qualquer outra aplicação financeira, bem como para trazer aos autos outros elementos imprescindíveis à execução, como cópias de contrato social e/ou alterações societárias e números de CPF's ou CNPJ;

- Nota: Inciso acrescentado pelo art. 4º da Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

XXI - Ordenar a republicação de expedientes;

- Nota: Inciso acrescentado pelo art. 4º da Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

XXII - Cientificar a parte de que cabe ao assistente técnico por ela indicado contatar com o Perito Oficial.

- Nota: Inciso acrescentado pelo art. 4º da Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

Parágrafo único. O Diretor e/ou seus (suas) assistentes poderão ordenar a intimação da parte exequente e/ou de qualquer outro credor para requerer o que entender de direito, em 15 dias, inclusive a adjudicação, após leilão com resultado negativo.

- Nota: Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

Art. 11. As execuções de acordo ou de sentença, quando líquidas os valores, terão mandado de execução expedido, com ou sem atualização pelo SLJ, dependendo da necessidade, independentemente de despacho, cabendo à Secretaria observar, no que couber, o artigo anterior e seus incisos.

Art. 12. A critério do Diretor da Secretaria ou de seus(suas) assistentes poderão ser trasladados documentos de uma execução para outra, salvo se tratar de cópias de declarações de renda, em que haver necessidade de prévia determinação judicial para ocorrência do traslado.

Art. 13. Os casos omissos ou aqueles em que o Diretor da Secretaria ou seus(suas) assistentes tiverem dúvidas sobre a eficácia, no caso concreto, da providência usualmente adotada, serão dirimidos pelo Juiz.

CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS

Art. 14. As audiências dos processos distribuídos a esta Vara serão designadas para horários previamente disponibilizados pelo Diretor de Secretaria e/ou seus (suas) assistentes, observando-se o seguinte:

I - As audiências nos processos submetidos ao rito sumaríssimo terão disponibilização junto ao Setor de Distribuição para:

a) os dias de segundas, terças e quartas-feiras, nos seguintes horários: 12h05, 12h15, 12h30, 12h50, 13h20 e 13h40;

b) os dias de quintas-feiras, nos seguintes horários: 08h30, 08h45, 09h05, 09h20 e 09h30;

II - As audiências nos processos de rito comum que, doravante, não mais serão unas, sendo, pois, inaugurais, terão disponibilização junto ao Setor de Distribuição para:

a) os dias de segundas e terças-feiras, nos seguintes horários: 13h55, 14h05, 14h20, 14h35, 14h50, 15h05, 15h15 e 15h30;

b) os dias de quintas-feiras, nos seguintes horários: 09h40 e 09h55.

§ 1º O Diretor de Secretaria e/ou seus (suas) assistentes comunicarão, verbalmente, ao Juiz que estiver atuando na Vara a necessidade de:

a) suprimir horários disponibilizados, quando as audiências de qualquer dos ritos estiverem sendo designadas para prazo inferior a 08 (oito) dias do ajuizamento;

b) disponibilizar mais horários, inclusive nas sextas-feiras, o que se dará de acordo com exclusivo critério do Juiz, quando as audiências do rito sumaríssimo estiverem sendo marcadas para quatorze dias ou mais após o ajuizamento e as inaugurais do rito sumário para mais de quinze dias da distribuição da petição inicial, procedendo, nesse caso, às disponibilizações conforme determinar, também verbalmente, o Juiz;

§ 2º As audiências de tentativas de conciliação, em execução, serão designadas pelo próprio Juiz de acordo com a disponibilidade da pauta.

§ 3º As audiências serão redesignadas para dia e horário determinados pelo Juiz que estiver atuando na Vara.

§ 4º O Diretor de Secretaria designará servidor para anotar, na agenda do Juiz, horário de audiência, número do processo e nome da parte reclamada, para que aquele possa controlar a pauta.

- Nota 1: Redação de acordo com a Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 2/2001.

- Nota 2: Redação anterior: "Art. 14. As audiências dos processos distribuídos a esta Vara serão sempre unas e designadas para horários previamente disponibilizados pelo Diretor da Secretaria e/ou seus (suas) assistentes, observando-se o seguinte: I - As audiências nos processos submetidas ao rito sumaríssimo terão disponibilização junto ao Setor de distribuição para: a) os dias de segundas, terças e quartas-feiras, nos seguintes horários: 12h45, 13h05, 13h30, 13h55, 14h25 e 14h55; b) os dias de quintas-feiras, nos seguintes horários: 9h15, 9h30, 9h50 e 12h50; II - As audiências nos processos do rito comum terão disponibilização junto ao Setor de distribuição para: a) os dias de segundas, terças e quartas-feiras, nos seguintes horários: 15h15, 15h45, 16h15 e 16h40; b) os dias de quintas-feiras, nos seguintes horários: 10h20, 10h50, 13h10, 13h40, 14h15, 14h55, 15h30 e 16h10; § 1º O Diretor de Secretaria e/ou seus (suas) assistentes comunicarão, verbalmente, ao Juiz que estiver atuando na Vara a necessidade de: a) suprimir horários disponibilizados, quando as audiências de qualquer dos ritos estiverem sendo designadas para prazo inferior a 08(oito) dias do ajuramento; b) disponibilizar mais horários, inclusive nas sextas-feiras, o que se dar de acordo com exclusivo critério do Juiz, quando as audiências do rito sumaríssimo estiverem sendo marcadas para quatorze dias ou mais após o ajuizamento e as do rito sumário para mais de trinta dias corridos da distribuição da petição inicial, procedendo, nesse caso, às disponibilizações conforme determinar, também verbalmente, o Juiz. § 2º As audiências de tentativas de conciliação, em execução, serão designadas para os dias de quintas-feiras entre 8h30 e 9h10, máximo de cinco por dia, iniciando-se as designações pelo último horário e terminando-se no primeiro. § 3º As audiências adiadas serão redesignadas para dia e horário determinados pelo Juiz que estiver atuando na Vara. § 4º O Diretor de Secretaria designar servidor para anotar, na agenda do Juiz, horário da audiência, número do processo e nome da parte reclamada, para que aquele possa controlar a pauta."

Art. 15. As notificações das partes para as audiências se darão independentemente de despacho do Juiz.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Diretor da Secretaria e/ou seus (suas) assistentes certificarão, sempre, quando for o caso, que o ato processual praticado o foi com base em autorização contida nesta Portaria.

Parágrafo único. Quando se tratar de juntada autorizada, o carimbo esclarecer que está sendo feita em cumprimento à Portaria.

Art. 17. O Diretor da Secretaria da Vara deve velar pelo fiel cumprimento desta Portaria, orientando e fiscalizando os servidores quanto aos procedimentos e condutas em cada caso, revendo todos os atos que,

porventura, vierem a ser erroneamente praticados, chamando o feito à ordem, sempre que necessário, nunca deixando de fazer reciclagem com os servidores que apresentarem dúvidas quanto ao ordenamento dos atos processuais.

Art. 18. Esta Portaria entrar em vigor no dia 02 de maio de 2001, revogadas as disposições em contrário, ficando esclarecido, porém, que:

I - suas determinações somente valerão para os processos que contiverem, na capa, o carimbo de "visto" da inspeção iniciada em 10 de abril de 2001, excetuando-se as ações protocolizadas a partir daquela data, bem como os processos retornados do TRT, que passam a ser submetidos, automaticamente, pelos procedimentos delegados através da Portaria em vigor;

- Nota 1: Redação de acordo com a Portaria TRT3/2ª VT Gov. Valadares n. 3/2001.

- Nota 2: Redação anterior: "I - suas determinações somente valerão para os processos que contiverem, na capa, o carimbo de "visto" da inspeção iniciada em 10 de abril de 2001"

II - a disponibilização das audiências ter imediata vigência, cabendo ao Diretor da Secretaria disponibilizar, junto ao Setor de distribuição, os horários que ainda não tiverem audiências já marcadas.

Art. 19. Cópias desta Portaria serão afixadas no Setor de distribuição, nas proximidades do balcão da Secretaria da Vara, e remetidas aos Presidentes de Subseções da Ordem dos Advogados com sede nesta jurisdição, com vistas à sua ampla divulgação.

Publique-se, enviando-se, ainda, cópias aos Exmos. Srs. Juízes Presidente e Corregedor do Egrégio Tribunal do Trabalho, bem como à Secretaria de Foro desta Cidade, para seus conhecimentos a respeito, e cumpra-se.

Governador Valadares, 16 de abril de 2001.

HUDSON TEIXEIRA PINTO
Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

(DJMG 03/05/2001)